



155

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARARUAMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**

Processo nº 0150015-46.2018.8.19.0001

Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Réus: THOMAZ DE FREITAS ALEIXO e LUCIANO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO

**Sentença**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** propõe ação penal pública incondicionada em face de **THOMAZ DE FREITAS ALEIXO** e **LUCIANO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO** em que imputa aos réus a prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e porte de arma de fogo e munições de uso proibido ou restrito, tipificados nos artigos 33, caput e 35, caput da Lei nº 11.343/06 e 16, parágrafo único, IV, da lei nº 10.826/03. Narra a denúncia que no dia 26.06.2018, por volta das 23h30min, na Rua Mossoró, Clube dos Engenheiros, nesta comarca, os acusados, em comunhão de ações e desígnios, com vontade livre e consciente, guardavam, tinham em depósito e traziam consigo 14,5g de cocaína (crack), distribuídos em 129 pedras, 114,6g de cloridrato de cocaína, acondicionados em 135 pinos, e 530g de Cannabis Sativa L, acondicionados em 316 embalagens. Ademais, desde data não precisada, sendo certo que até o dia 26.06.2018, nesta cidade, os acusados, também em comunhão de ações e desígnios e com consciência e voluntariedade, associaram-se, para o fim de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes, reiteradamente ou não. Nas mesmas circunstâncias de tempo e modo inicialmente narradas, os acusados, em comunhão de ações e desígnios e com vontade livre e consciente, portavam uma pistola Beretta 9mm e uma pistola Taurus .40, ambas com numeração suprimida, munições e componentes de munição. A Denúncia veio acompanhada do inquérito policial nº 118-03035/2018 acostado às fls. 02/49, o qual possui as seguintes peças principais:

Auto de prisão em flagrante às fls. 02/03 (28/28v);

Termos de declarações às fls. 06/09 e 29/30;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARARUAMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**

Autos de apreensão às fls. 19/21 (35/36); e  
Laudo prévio de exame em entorpecentes à fl. 22.

Decisão de recebimento de denúncia às fls. 59/59v  
(16.07.2018).

Laudo de exame em objeto (rádio comunicador) à fl. 88.

Folhas de antecedentes criminais às fls. 89/92 (LUCIANO) e  
93/95 (THOMAZ).

Em sua defesa prévia de fls. 96/101, alega a defesa dos réus  
que os fatos narrados na peça acusatória não refletem a realizada, pugnando pela  
sua rejeição da denúncia.

Decisão de fls. 104/105 ratificando o recebimento da denúncia,  
mantendo as prisões cautelares e designando data para a realização da audiência  
de instrução e julgamento.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, conforme ata  
de fl. 123, procedeu-se à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e,  
encerrada a instrução, procedeu-se aos interrogatórios.

Laudos de exame em entorpecentes às fls. 128/130 e laudos de  
exame em arma de fogo e munições às fls. 131/132 e 133/134.

Em suas alegações finais, pugnou o MP pela condenação dos  
réus pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c  
artigo 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, por entender que os fatos restaram  
devidamente comprovados ao final da instrução criminal.



156

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARARUAMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**

Por sua vez, a Defesa Técnica, em suas alegações finais de fls. 146/153, pugnou pela absolvição ante a insuficiência de provas, aduzindo que as declarações prestadas pelos policiais ouvidos em Juízo não foram firmes e incontroversas para sustentar a condenação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que, finda a instrução criminal, pugna o MP sejam os réus condenados como incurso nas penas dos art. 33 e 35 c/c 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06.

Inicialmente, impõe-se a análise da materialidade dos delitos de tráfico de drogas e porte de arma de fogo, os quais restaram devidamente comprovados por meio dos laudos periciais de fls. 88, 128/130, 131/132 e 133/134, além dos autos de apreensão de fls. 19/21 (35/36).

No que tange à autoria, tem-se que as provas orais colhidas, aliadas aos elementos de informação obtidos em sede policial são no sentido de que houve a sua efetiva comprovação após o final da instrução criminal.

Em que pesem os argumentos da defesa, como bem ressaltado pelo Ministério Público, a prova testemunhal e os demais elementos produzidos sob o crivo do contraditório foram seguros no sentido de que os acusados se encontravam no local mencionado na denúncia e guardavam/tinham em depósito/traziam consigo o material entorpecente, assim como um rádio comunicador e duas armas de fogo, munições e componentes de munição, o que é comumente utilizado para assegurar e potencializar o êxito do tráfico de drogas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARARUAMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**

Com efeito, os policiais narraram os fatos de forma harmônica e coesa, sem qualquer contradição de monta, tendo o PM LUIZ FERNANDO DA SILVA FERREIRA dito, em Juízo, que estavam em patrulhamento no Clube dos Engenheiros, onde há tráfico organizado, quando depararam com cerca de 9 ou 10 elementos, os quais começaram a efetuar disparos em direção aos policiais, iniciando-se uma intensa troca de tiros e, próximo aos policiais, o réu LUCIANO caiu após ser ferido, pelo que não o perderam de vista, com a mochila contendo as drogas apreendidas próxima dele e uma arma de fogo 9mm, Beretta, na mão, continuando a atirar mesmo estando ferido. Relataram que então foram realizar buscas pelo local e, seguindo o rastro de sangue, obtiveram êxito em encontrar o réu THOMAZ, caído próximo de onde foi arrecada a outra arma (pistola calibre .40), com uma mochila nas costas contendo algumas munições, já com familiares próximos a ele.

O policial LUIZ FERNANDO acrescentou ter sido possível identificar os réus como integrantes do grupo de 9/10 indivíduos que recebeu a polícia a tiros, tendo sido fácil identificar THOMAZ pelo cabelo "black" que tinha. Acrescentou que o réu LUCIANO, enquanto era conduzido à delegacia, disse que tinha vindo do Rio e que *"aqui é furada, não dá porque a polícia aperta muito"*, não negando a situação do flagrante e deixando claro que veio para Araruama fazer parte de um grupo organizado para o tráfico. A testemunha relatou, ainda, que depois ficou sabendo que LUCIANO já é conhecido da polícia e responde por um triplo homicídio, tendo visto suas imagens, e que THOMAZ estava morando no condomínio "Minha casa Minha Vida", sendo que, como foi preso, alguns dias depois o tráfico tirou suas coisas do apartamento, colocando outro traficante do Rio para substituí-lo nas funções. Acrescentou não ser possível que os réus estivessem traficando no local, com as armas apreendidas, sem estar associados ao "Comando Vermelho".



157

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARARUAMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**

Destaca-se que ambos os policiais ouvidos em Juízo reconhecem os réus da ocorrência, indicando que eles faziam parte do grupo armado que efetuou os disparos contra os PM, tendo ambos sido feridos.

Já o policial MARCUS VINÍCIUS prestou depoimento no mesmo sentido de seu colega de farda, apenas discordando sobre a apreensão da arma que LUCIANO portava, dizendo que foi apreendida a seu lado, quando ele caiu ferido, assim como o rádio comunicador e a mochila contendo as drogas. O policial ainda confirmou que THOMAZ, mesmo ferido, portava a mochila, pelo menos por uma das alças, onde foram arrecadadas munições .40, do mesmo calibre da pistola apreendida no rastro de sangue próximo a ele.

É de se destacar que embora sejam os depoimentos dados por agentes da polícia militar e que participaram da prisão captura, não há que se falar em suspeição da testemunha ou falta de credibilidade nos relatos, os quais devem ser confrontados com os outros elementos constantes dos autos, como pacificado na jurisprudência do TJ/RJ através da súmula nº 70, a qual assim dispõe:

*O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.*

Com efeito, verifica-se que os depoimentos dados pelos policiais, diversamente do destacado pela defesa, foram seguros e coerentes com as demais provas coligidas aos autos, não vislumbrando assim qualquer motivo que venha a descredenciar a validade de seus relatos.

Vale frisar eventuais pequenas divergências em pontos periféricos dos depoimentos dos policiais não são suficientes para afastar a certeza da autoria delitiva, pois que não afetam a veracidade de suas narrativas se o



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARARUAMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**

contexto geral do relatado encontra-se em harmonia com os fatos narrados na denúncia, como observa-se no caso presente.

Por sua vez, a versão dada pelos réus em suas autodefesas no sentido de serem meros usuários e que estariam no local somente para comprar entorpecentes encontra-se isolada quando confrontada com o mosaico probatório, não sendo crível supor que os policiais, que sequer possuiriam qualquer motivo para incriminá-los, teriam forjado o flagrante que envolvia, além da alta quantidade e variedade de material entorpecente, um rádio comunicador e duas armas de fogo/munições/componentes de munição.

Assim, restou amplamente comprovada a autoria delitiva, diante da narrativa dos agentes da lei, que, diversamente do alegado pela defesa, foi muito clara e coesa, ambos identificando de forma contundente os réus no grupo de atiradores, bem como a prisão de ambos após serem baleados, cada um com uma pistola com numeração suprimida e mochilas contendo materiais ilícitos, uma com munições e outra com considerável quantidade de entorpecentes (crack, cocaína em pó e maconha), além de um rádio comunicador.

Quanto à perfeita tipificação do delito, tem-se que em razão do acondicionamento da droga, a qual se encontrava em invólucros individuais, as inscrições alusivas à facção criminosa, além de instrumentos comumente utilizados pelo tráfico de drogas como rádio comunicador e armas de fogo, tais elementos apontam no sentido de que há finalidade comercial no depósito do material entorpecente, fim este que é exigido pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Desse modo, verificadas as variantes que circundam o delito em questão, à luz do que previsto no art. 28, §2º da Lei de Drogas, não é possível constatar no caso o porte de drogas para consumo pessoal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARARUAMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**

Quanto ao concurso material de crimes, restou comprovada a apreensão de uma pistola Beretta 9mm, uma pistola Taurus .40, ambas com numeração de série raspada, o que se afigura como de uso restrito, além de munições, carregadores e componentes, tudo a configurar o delito tipificado no art. 16, caput e p. único, IV da Lei nº 10.826/03, consoante laudos 131/132 e 133/134.

Contudo, verifica-se que a Lei nº 11.343/06 possui uma causa especial de aumento de pena relativa ao uso de arma de fogo na prática do crime de tráfico, prevista no art. 40, IV, sendo essencial definir no caso se há autonomia entre os delitos que permita a desvinculação do crime da Lei de Desarmamento e o tráfico de drogas.

No flagrante em análise, tem-se que o auto de apreensão e a prova oral foram uníssonos em apontar que o armamento bélico encontrado próximo aos réus (duas pistolas com numeração suprimida) foi utilizado contra os agentes da lei que estavam em patrulhamento de rotina no combate ao tráfico de drogas, o que evidencia sua vinculação ao delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06, em especial pela apreensão dos entorpecentes, do rádio comunicador e demais munições no mesmo contexto, o que faz incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, IV da Lei nº 11.343/06, como requer o Ministério Público em suas alegações finais.

Acerca do tema, o STJ já se pacificou no sentido de que a majorante deve prevalecer em casos tais quando a arma é encontrada no mesmo contexto em que estavam as drogas, havendo verdadeira ligação finalística entre as condutas, como asseverado no acórdão abaixo colacionado:

HC 181400 / RJ

HABEAS CORPUS

2010/0144164-6



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARARUAMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL

DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006.

FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ENVOLVIMENTO EM ATIVIDADE CRIMINOSA. 2.

APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO

DELITO DE POSSE DE ARMA DE FOGO PELA APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART.

40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006. 3. REGIME INICIAL FECHADO.

CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

EVIDENCIADO. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

**3. A absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material, deve ocorrer quando o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita. Nesse caso, trata-se de crime meio para se atingir o crime fim que é o tráfico de drogas, exige-se o nexó finalístico entre as condutas de portar ou possuir arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico.**

4. A arma de fogo oculta no mesmo local da apreensão da droga, localizada por indicação do próprio paciente e que se encontrava no mesmo contexto fático-temporal em que se deu a apreensão da droga, evidentemente se destinava ao apoio e ao sucesso da mercancia ilícita, não sendo possível aferir a existência de desígnios autônomos entre as condutas.

(...). (meu destaque)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARARUAMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**

Dessa forma, não sendo constatada a autonomia das condutas praticadas pelos agentes que permita a configuração do concurso material dos delitos ora analisados, deve ser imputada aos acusados a causa especial de aumento prevista no art. 40, IV da Lei nº 11.343/06, tratando-se de verdadeira consunção com referência aos crimes previstos nos art. 16 da Lei nº 10.826/03.

No que concerne à conduta prevista no artigo 35 da Lei, o conjunto probatório exposto nos autos demonstra não apenas o tráfico, mas também a associação.

Os delitos associativos exigem a finalidade pré-disposta dos envolvidos ao cometimento de crimes, assim como a estabilidade desse vínculo, não sendo possível a perfeita configuração do delito quando se constata a prática do crime por mais de um agente ou a eventualidade dessa conduta.

Nesse contexto, aliado às circunstâncias do presente flagrante e ao que já asseverado pelos policiais, tenho que presentes a materialidade e provas suficientes da autoria.

Registre-se que no momento do flagrante os acusados estavam com vários elementos também armados, em área vinculada à facção criminosa atuante no local, sendo certo que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não deixam qualquer dúvida a esse respeito.

Ademais, ao lado de LUCIANO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO foi apreendida uma mochila com farto material entorpecente (530g da droga Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como "maconha", acondicionados em 316 embalagens, 14,5g de crack, distribuídos em 129 pedras, e 114,6g de cloridrato de cocaína, acondicionados em 135 pinos), devidamente endolado com as inscrições do "Comando Vermelho", além de um rádio transmissor



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARARUAMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**

e a pistola 9mm, sendo que THOMAZ DE FREITAS ALEIXO portava outra mochila com munições do mesmo calibre da pistola .40 também apreendida, no rastro de sangue que levou os policiais até o mesmo, inexistindo, desta forma, qualquer dúvida de que os réus estavam associados entre si e com terceiros elementos para a prática do crime de tráfico de entorpecentes com o uso de violência mediante o emprego de armas de fogo.

Ademais, os réus já ostentam outros apontamentos pelo mesmo crime, inclusive com condenação de LUCIANO como incurso nas penas dos artigos 180, caput, e 288, § único, ambos do Código Penal, 15 da lei 10.826/03, por 4 vezes, (n/f do art. 71, do CP); 16, p. único, inciso IV, da Lei 10.826/03, e 35 c/c art. 40, IV, da Lei 11.343/06, tudo n/f do art. 69 do Código Penal (0016541-89.2013.8.19.0021), na forma das FACs de fls. 89/92 e 93/95, o que apenas denota seus envolvimento reiterados com o tráfico de drogas de forma minimamente estável e permanente.

Nesse sentir, oportuno trazer à baila a redação do dispositivo previsto no art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/2013, do qual se extrai que se está diante de uma organização criminosa estruturada e com nítida divisão de tarefas, a qual, repita-se, é um braço de uma das facções criminosas que domina territórios em comunidades carentes do Rio de Janeiro (Comando Vermelho), conforme inscrições "CV" observada nos entorpecentes apreendidos (laudo de fl. 128/130), tendo os réus, ao se imiscuírem na empreitada criminosa, integrado a organização em questão:

§ 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARARUAMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**

infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Nessa linha, no caso concreto, diante do acima fundamentado, tenho como indubitosa a autoria dos réus, além do crime de tráfico de drogas, no crime de associação para o crime de tráfico, onde também está caracterizada a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, IV da Lei 11.343/2006, sendo certo não haver dúvidas de que praticavam os crimes mediante emprego de arma de fogo, eis que flagrados armados no grupo que recebeu os policiais a tiros na localidade, o que indica que os crimes eram praticados com violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

Desse modo, presentes a materialidade, a autoria e a culpabilidade dos réus, impõe-se a condenação.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO** e, em consequência, condeno os acusados **THOMAZ DE FREITAS ALEIXO** e **LUCIANO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO** como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 c/c 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06.

Em observância às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e do art. 42 da Lei nº 11.343/06, passo à dosimetria da pena.

O réu **THOMAZ DE FREITAS ALEIXO** deve ser considerado primários e de bons antecedentes, conforme demonstra sua Folha de Antecedentes Criminais (93/95), eis ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, na forma da súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARARUAMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**

Já LUCIANO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO deve ser considerado REINCENTE, consoante sua FAC acostada aos autos (anotação n° "2" de fls. 89/92), nos termos do art. 64, I do Código Penal, pois praticou o delito em análise antes de 5 (cinco) anos após a extinção da pena prolatada no processo n° 0016541-89.2013.8.19.0021, no qual foi condenado como incurso nas penas do condenado nas sanções do artigo 180, *caput* do Código Penal, art. 15 da Lei 10.826/2003 (por quatro vezes), na forma do art. 71 do Código Penal, art. 16, parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003 e art. 35 da Lei 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 740 (setecentos e quarenta) dias-multa, conforme acórdão proferido pela 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça/RJ em 26.11.2014, com trânsito em julgado em 23.02.2015.

Por outro lado, no que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que as consequências do delito extrapolaram a normalidade do tipo penal, em razão da quantidade de material entorpecente apreendido e a alta lesividade da droga conhecida como cocaína (pó e crack), além do fato de a prova oral ser no sentido de que os réus estariam comercializando drogas pertencentes à facção criminosa atuante no local, o que denota que o produto da venda seria utilizada em reforço à atuação de domínio territorial exercida por tais organizações, bem como diante da gravidade das condutas perpetradas pelos réus, que participaram das trocas de tiros com os policiais militares. Assim, em observância ao art. 42 da Lei n° 11.343/2006, elevo suas penas base, relativa ao tráfico de entorpecentes (artigo 33, *caput* da lei n° 11.343/06) em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa e com relação ao delito de associação para o tráfico (artigo 35 da lei n° 11.343/06) em 09 (nove) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

No que concerne à segunda fase da dosimetria, reconheço a atenuante da menoridade relativa em favor de THOMAZ DE FREITAS ALEIXO e



161

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARARUAMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**

reduzo sua pena em 06 (seis) meses e 50 (cinquenta) dias-multa em relação ao tráfico e em 03 (três) meses e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa em relação ao crime de associação para o tráfico, alcançando o patamar de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 825 (oitocentos e vinte e cinco) dias-multa, respectivamente.

Ainda nesta fase da dosimetria, tem-se como configurada a agravante de reincidência acima indicada com relação a LUCIANO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO, com condenação relativamente recente, o que denota maior reprovabilidade em sua conduta, pelo que elevo a pena em 1/6, atingindo assim 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa para o crime de tráfico e 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) de reclusão e 1026 (um mil e vinte e seis) dias-multa para o crime de associação para o tráfico.

Quanto à terceira fase, restou patente a configuração da causa de aumento prevista no art. 40, IV da Lei nº 11.343/06, sendo que, por se tratar de duas armas de fogo de uso restrito, além de diversas munições e componentes de munição, o que sobreleva seu caráter nocivo, tendo em conta os princípios da lesividade e proporcionalidade e aplicando-se por analogia a súmula nº 443 do STJ, aumento as penas em 1/4, pelo que as fixo em:

- Com relação a THOMAZ DE FREITAS ALEIXO em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa para o crime de tráfico e em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.031 (um mil e trinta e um) dias-multa para o crime de associação para o tráfico.
- Com relação a LUCIANO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO em 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 937



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARARUAMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**

(novecentos e trinta e sete) dias-multa para o crime de tráfico e em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 1.282 (um mil, duzentos e oitenta e dois) dias-multa para o crime de associação para o tráfico.

No que se refere à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, entendo que os réus não fazem jus ao benefício por integrarem organização criminosa atuante no Estado, conforme exaustivamente comprovado neste ato.

Portanto, torno definitiva as penas nos patamares acima indicados, as quais, em razão do concurso material de crimes alcançam:

- Com relação a THOMAZ DE FREITAS ALEIXO em 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) de reclusão e 1.781 (um mil, setecentos e oitenta e um) dias-multa;
- Com relação a LUCIANO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO em 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 2.219 (dois mil, duzentos e dezenove) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, qual seja, 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época do fato; na forma dos art. 49, §1º do Código Penal e 43 da Lei nº 11.343/06, corrigido até a data do efetivo pagamento, pois o acusado demonstra ser desprovido de maiores recursos, aplicando-se ao caso o princípio do favor rei.

Por sua vez, verifico que os apenados não preenchem os requisitos previstos no artigo 44, I do Código Penal, razão pela qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARARUAMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

Em atenção aos parâmetros estabelecidos no art. 33, § 2º, "a" e § 3º do Código Penal, tendo em vista que as penas foram fixadas em patamar superior a 8 anos de reclusão, fixo o regime **fechado para o cumprimento da pena.**

Nesse contexto, vale asseverar que embora o Plenário do STF já tenha se manifestado no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, §1º da lei nº 8072/90, no presente caso tem-se que há outros fatos que justificam o regime ora fixado, o que atende a verbete sumular da própria Corte Suprema.

Por entender que se encontram presentes os fundamentos da prisão preventiva, pois o *fumus commissi delicti* encontra ainda mais respaldo com a decisão condenatória e o *periculum libertatis* é patente em razão do risco à ordem pública consistente na elevada periculosidade em concreto dos agentes que integram facção criminosa que atua de forma ostensiva na localidade em que os réus foram presos, bem como por ostentarem outra condenação/apontamento criminal pelo mesmo delito, o que denota o risco de reiteração da conduta delituosa, entendo que persistem os motivos que ensejaram sua custódia cautelar, pelo que **MANTENHO suas prisões preventivas**, na forma do art. 387, §1º do CPP.

Condeno, ainda, os apenados ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, conforme art. 804 do CPP.

Na forma do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 08/2013 e do Aviso CGJ nº 1440/2016, expeçam-se guias de recolhimento provisório e oficie-se ao Coordenador da Secretaria de Administração Penitenciária no sentido de providenciar a transferência dos condenados para estabelecimento prisional **compatível** com o regime fixado na sentença.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ARARUAMA  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL**

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se às comunicações de estilo. Encaminhem-se as drogas apreendidas para sua imediata incineração, conforme disposto no art. 58, §1º da Lei nº 11.343/06, preservando-se apenas 0,1g de cada substância para eventual contraprova.

Encaminhe-se o artefato bélico para os órgãos de segurança pública do Estado. Quanto aos demais bens apreendidos, autorizo o seu descarte/leilão. Tudo feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no momento oportuno.

Ciência ao MP e à defesa.

Intimem-se os réus.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Araruama, 21 de março de 2019.

**Rodrigo Leal Manhães de Sá**  
Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

Certifico que, nesta data, encaminho os autos ao Ministério Público, para ciência do(a)

*Sentença*

, às fls. 155

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE  
ARARUAMA**

Nesta data, recebo e abro vista dos presentes autos.

Araruama, 22/03/2019

*Joseane Machado de Paula*  
Téc. do MJ- Matr. 6470

**MM. Dr. Juiz**  
Ciente de fls. 155/162V  
Em 25/03/19

*Renata Mallo Chagas*  
Promotora de Justiça  
Matr. 6619

SCIMENTO

DATA  
Aos 27 dias de 03 de 2019 em  
cartório foram entregues estes autos/documentos